



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PFN

Processo nº : 13502.000755/2002-75
Recurso nº : 133.484
Acórdão nº : 301-33.567
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

CIDE. MULTA DE OFÍCIO. PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SEM O ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA. Descabida a aplicação da multa de ofício no caso de pagamento da contribuição após o vencimento do prazo, de forma espontânea, sem o acréscimo da multa de mora. Aplicação retroativa de norma superveniente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007, com base no princípio mais benéfico assegurado pelo art. 106, II, "a", do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atálina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que transcrevo, *verbis*:

“RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/07) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança de Multa Isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em virtude da falta de pagamento da multa Decreto mora devida sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE recolhida com atraso, relativa aos períodos de apuração de maio, junho e julho de 2001, nos termos dos arts. 43, 44, § 1º, inciso II, e 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. Ao presente processo foram anexadas fotocópias relativas ao processo nº 13502.000834/2001-03, cujo pleito de homologação do pagamento extemporâneo sem a multa de mora foi indeferido pela DRF/Camaçari (fls. 10/16).

3. Cientificada da exigência fiscal por via postal em 04/11/2002, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 41, a autuada apresenta em 25/11/2002 a impugnação de folhas 17/26, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

• Antes do início de qualquer procedimento fiscal, denunciou espontaneamente ao Fisco o recolhimento da CIDE sem a multa de mora, cuja aplicação, portanto, é incabível em face do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

• No âmbito da legislação brasileira, a multa moratório assume sempre uma sanção de natureza punitiva, e não indenizatória ou compensatória;

• Transcreve jurisprudência e doutrina que entende corroborar seus argumentos.”

Embora admitindo que o art. 138 do CTN refere-se apenas ao pagamento do principal e dos juros de mora, para efeitos de exclusão de responsabilidade, o órgão julgador de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 07.373, de 31/5/2005 (fls. 45/48), alicerçando-se no argumento de que a exigência consubstanciada no auto de infração tem amparo no inciso I e no § 1º, inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A interessada recorre às fls. 53/59, alegando que o art. 138 do CTN não pode ser modificado pela Lei nº 9.430/96, tendo em vista que a Lei nº 5.172/66 alcançou *status* de lei complementar instituidora de normas gerais em matéria tributária através do art. 7º do Ato Complementar nº 36/67. Aduz que a Lei nº

U

Processo nº : 13502.000755/2002-75
Acórdão nº : 301-33.567

9.430/96 só pode ser aplicada quando não albergados pelos fatos e pelo direito instituídos e admitidos pelo art. 138 do CTN, qual seja, quando o contribuinte paga o imposto com juros e não denuncia que cometeu a infração; uma vez denunciada a infração está excluído da norma inserta no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, conclui que não há qualquer motivo que justifique a não aplicabilidade do instituto de denúncia espontânea ao caso em tela, e requer seja reformada a decisão recorrida para julgar improcedente a exigência da multa, já que incontroverso ter havido o pagamento do tributo mais os juros.

É o relatório.

u .

Processo nº : 13502.000755/2002-75
Acórdão nº : 301-33.567

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se neste processo se o recolhimento espontâneo de contribuição (CIDE) efetuado após as datas de vencimento previstas na legislação, sem o acréscimo de multa de mora previsto no art. 61 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, sujeita a contribuinte à multa de ofício pela falta desse acréscimo, de acordo com o previsto no art. 44, I dessa mesma Lei.

A autuação teve como base legislação plenamente em vigor à época dos fatos, no que respeita à cominação dessa multa, quando o pagamento do tributo ou contribuição for feito sem o acréscimo da multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430/96. E isso porque dispunha essa lei em seu art. 44, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (destaquei)
(...)”*

Destarte, a norma legal que previa quatro situações de aplicação da multa de ofício nesse inciso I, dispôs originalmente de forma clara e positiva, não deixando margem a dúvidas no tocante a aplicação da multa de ofício, por não ter sido o pagamento do principal acrescido da multa moratória.

No entanto, há que se observar que a Medida Provisória nº 351, de 22/1/2007, tratou de forma nova sobre a matéria, dispondo, *verbis*:

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

*l - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
(...) (NR)”*

Processo nº : 13502.000755/2002-75
Acórdão nº : 301-33.567

Verifica-se que a legislação superveniente excluiu das quatro hipóteses de infração originalmente penalizadas com a multa de ofício de 75% aquela pertinente ao pagamento ou recolhimento de imposto ou contribuição após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

Destarte, e como se trata de processo pendente de julgamento, há que se interpretar a matéria nos termos do que dispõe o princípio benéfico expresso no art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que determina que a lei aplica-se a fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

No caso em exame trata-se de processo pendente e cuja norma superveniente deixou de definir o ato – anteriormente sujeito à penalidade - como infração penalizada com multa de ofício de 75% sobre a contribuição, pelo que o fato está enquadrado inequivocamente no referido princípio benéfico.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator